

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 43/2025.
Iniciativa: Vereador Felipe Barbosa dos Santos.
Relator: Vereador Juarez Oliosí.

I – RELATÓRIO:

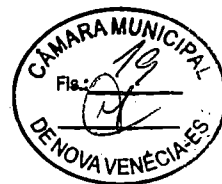
Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2025, de iniciativa do Vereador Felipe Barbosa dos Santos, que dispõe sobre a utilização de sinais sonoros nas instituições de ensino da rede municipal e particular de Nova Venécia/ES, visando atender estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) e demais condições sensoriais.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de julho de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 85/2025, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, com algumas sugestões de correções e melhorias no texto (fls. 12 a 16).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer, de acordo com a competência da comissão prevista no art. 79 do Regimento Interno, pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência exclusiva ou privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo de constituição de uma norma com objeto do texto em análise.

Portanto, a matéria que trata de dispor sobre normas para atender estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Assim sendo, a iniciativa da presente norma é de competência comum aos detentores de mandatos eletivos do Município relacionados no art. 44 da Lei Orgânica, sendo, portanto, válida, não apresentando vício formal que venha a macular a tramitação do presente processo legislativo.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

Mesmo diante da competência da União e do Estado para legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, IX, da CF de 88), não há impedimento que o Município, visando a atender o interesse local (interesse de seus munícipes) venha a legislar supletivamente sobre assunto, adaptando-o à realidade local.

Importante reproduzir a justificativa do texto do autor, conforme segue:





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo

“A presente proposição legislativa tem por finalidade assegurar a proteção sensorial, a acessibilidade e a inclusão plena dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiência auditiva e demais condições associadas à hipersensibilidade auditiva no ambiente escolar. Propõe-se, para isso, a regulamentação e adequação dos sinais sonoros utilizados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Nova Venécia-ES, como os toques de entrada, intervalo e saída.

*Estudos científicos e a escuta de profissionais especializados apontam que sirenes escolares convencionais podem causar **desorganização sensorial, crises de ansiedade, estresse e episódios de recusa escolar** em crianças com sensibilidade auditiva exacerbada. Essa condição é especialmente comum em estudantes com TEA, mas também pode afetar outros com diagnósticos sensoriais diversos.*

*Ainda que o município de Nova Venécia já contemple essa preocupação em suas “Diretrizes Operacionais da Educação Especial” (versão atualizada de 2024), especificamente no capítulo 24, **Sinais Sonoros nas Unidades de Ensino da Rede Municipal**, esse importante item é hoje tratado apenas como uma **orientação pedagógica** da Secretaria Municipal de Educação, não tendo força de lei. Ou seja, sua aplicação depende da boa vontade das gestões escolares, sem garantia de padronização, fiscalização ou continuidade nas gestões futuras.*

*A criação de uma **lei municipal específica**, portanto, se mostra indispensável para transformar essa diretriz em **norma jurídica obrigatória** e permanente, assegurando que as escolas da rede pública municipal de Nova Venécia adotem sons mais suaves, progressivos e/ou recursos visuais como formas alternativas de sinalização.*

A proposta está em plena consonância com o ordenamento jurídico nacional, uma vez que a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece em seu artigo 2º, inciso III, o direito ao acesso à educação com as devidas adaptações razoáveis às necessidades do estudante autista. Além disso, a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), determina no artigo 28, inciso XI, que é dever do poder público promover práticas pedagógicas inclusivas e garantir adaptações que respeitem as condições sensoriais dos estudantes com deficiência. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), juntamente com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), também reforça a obrigatoriedade de garantir ambientes escolares acessíveis, seguros e devidamente adaptados às necessidades físicas, cognitivas, emocionais e sensoriais de todos os estudantes.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Diante de todo o exposto, este Projeto de Lei se justifica como uma medida preventiva, acolhedora e garantidora de direitos, sendo não apenas juridicamente legítimo, mas sobretudo ético, educativo e necessário. A adequação dos sinais sonoros escolares é uma iniciativa de baixo custo, fácil implementação e alto impacto na qualidade da inclusão escolar, beneficiando não só os estudantes com deficiência, mas toda a comunidade escolar em sua diversidade.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovar esta matéria, fazendo com que Nova Venécia continue avançando como referência em políticas públicas de inclusão e respeito às diferenças.

É a justificativa.”

O Parecer Jurídico que se encontra ajuntado aos autos do presente processo legislativo, opina pela constitucionalidade e legalidade, e também aponta algumas inserções e mudanças em textos, para fins de melhor adequação e correção, sendo bastante louvável.

III – VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025, com restrições de que sejam apresentadas emendas na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI

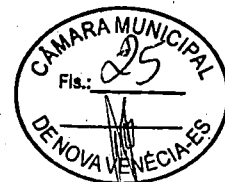
Relator – Vice-Presidente da CLJRF

Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 43/2025: dispõe sobre a utilização de sinais sonoros nas instituições de ensino da rede municipal e particular de Nova Venécia/ES, visando atender estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições sensoriais.
INICIATIVA:	Vereador Felipe Barbosa dos Santos, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PODE), às folhas 18 a 21, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de julho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 43/2025, com restrições.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF

Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI

Vice-Presidente da CLJRF - RELATOR

Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA

Membro da CLJRF

Vereador pelo PSD

